

TC 028.492/2013-7

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará (PTB/CE).

Recorrentes: Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (CPF 091.583.753-68), Antonio Costa Silva (CPF 210.664.183-49), José Rodrigues Sampaio (CPF 077.798.101-78) e Roberto Rivelino Freire Queiroz (CPF 398.851.863-87).

Advogados: Renata Dantas de Oliveira, OAB/CE 15.484, Arlete A. Ament, OAB/SP 96.946, (procurações: peças 65, 69 e 73).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Não aprovação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE da prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB relativa ao exercício de 2003. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Ausência de responsabilização. Restituição dos valores pagos indevidamente. Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antonio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (peças 67, 71, 74, 80) contra o Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara (peça 43), exarado nos seguintes termos, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

9.1. considerar, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, revêis os Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Pedro Ribeiro Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio, Nielson Queiroz Guimarães e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida

aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB até 2/2/2003, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio, tesoureiros.	28/1/2003	2.334,00
Pedro Ribeiro Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB de 3/2/2003 a 16/9/2003, e Nielson Queiroz Guimarães, tesoureiro.	28/2/2003	7.834,00
	28/3/2003	6.168,00
	7/5/2003	9.168,00
	3/6/2003	3.834,00
	27/6/2003	3.834,00
	29/7/2003	6.034,00
	28/8/2003	2.000,00
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, presidente do Diretório Estadual do PTB de 17/9/2003 a 31/12/2003, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro.	25/9/2003	4.000,00
	29/10/2003	4.350,60
	28/11/2003	4.350,60

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º, do art. 217, do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada (peça 2, p. 29) pelo Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará (TRE/CE), em face da não aprovação da prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro naquele estado (PTB/CE), relativas ao exercício de 2003, conforme decisão do TRE/CE no Processo nº 11.818 – Classe 22 (peça 2, p. 144-153).

3. Na forma da análise empreendida pela Coordenadoria de Controle Interno da TRE/CE (peça 2, p. 110-112), identificaram-se as seguintes irregularidades:

a) não apresentação da Relação das Contas Bancárias, com a indicação daquela específica para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 6º, XI, da Resolução TSE 19.768/96, acompanhada dos respectivos extratos bancários abrangendo o período de 1/1/2003 a 31/12/2003;

b) inconsistência no Demonstrativo de Receitas e Despesas, na rubrica Despesas Gerais, eis que foi registrado R\$ 12.518,67, enquanto que a soma dos itens que compõem a referida rubrica totaliza somente R\$ 4.557,64;

c) excessivo gasto com pessoal utilizando recursos advindos do Fundo Partidário, extrapolando o limite imposto pelo art. 44, I, da Lei 9.096/1995;

d) não apresentação de Demonstrativo de Doações Recebidas, contendo o nome e o CPF dos doadores;

e) não esclarecimento do registro na rubrica Aquisição de Bens e Direitos; e

f) não apresentação dos comprovantes das despesas com pessoal (R\$ 16.517,20), aluguéis e condomínios (R\$ 7.800,00) e manutenção, conservação e reparo de bens (R\$ 2.677,14).

4. Diante do não saneamento dessas irregularidades, os autos foram encaminhados ao TCU, com base no conteúdo do Relatório Final de TCE (peça 2, p. 67-76), ratificado pelo Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (peça 2, p. 161).

5. Neste Tribunal, por meio da instrução acostada à peça 5, propôs-se a citação solidária dos seguintes responsáveis:

a) Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Presidente do Diretório Estadual até 2/2/2003 (ofício: peça 17 e AR: peça 23);

b) Antonio Costa Silva, Tesoureiro até 2/2/2003 (ofício: peça 7 e AR: peça 29);

c) Roberto Rivelino Freire Queiroz, Tesoureiro até 2/2/2003 (ofício: peça 21 e AR: peça 35);

d) José Rodrigues Sampaio, Tesoureiro até 2/2/2003 (ofício: peça 9 e AR: peça 28);

e) Pedro Ribeiro Filho, Presidente do Diretório Estadual de 3/2/2003 até 16/9/2003 (ofício: peça 15 e AR: peça 24);

f) Nielson Queiroz Guimarães, Tesoureiro de 3/2/2003 até 16/9/2003 (ofício: peça 19 e AR: peça 27);

g) José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Presidente do Diretório Estadual de 17/9/2003 até 31/12/2003 (ofício: peça 13 e AR: peça 26);

h) José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, Tesoureiro de 17/9/2003 até 31/12/2003 (ofício: peça 11 e AR: peça 25);

6. Regularmente notificados, somente Pedro Ribeiro filho e Nielson Queiroz Guimarães apresentaram alegações de defesa (peças 34 e 36), as quais foram analisadas por intermédio da instrução constante da peça 39, cuja proposta foi no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, ao analisar o feito, concordou com a proposta encaminhada pela Secex/CE, que contou com a anuência do MP/TCU (peça 42), o que deu ensejo à prolação do Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara (peça 43) acima transcrito.

8. Inconformados, os supramencionados recorrentes interpuseram recursos de reconsideração (peças 67, 71, 74, 76 e 80), por meio dos quais, em síntese, requerem a devolução do valor do débito que já foi pago **indevidamente**, uma vez que, conforme argumentam, não eram mais dirigentes na ocasião em que ocorreu o saque na conta corrente do Diretório Regional do PTB/CE, além da exclusão de suas responsabilidades nesta TCE.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 94 a 101), ratificados pela Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes (peça 103), para conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (peças 67, 71, 74, 76 e 80), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.3, 9.4 e 9.8 do acórdão impugnado, e para **não conhecer** dos recursos interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (peças 82-83), Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho (peças 78-79), por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto destes recursos examinar se é pertinente a responsabilização nesta TCE de Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (Presidente do Diretório Estadual do PTB/CE até 2/2/2003) e de Antonio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (tesoureiros do referido Partido até a mesma data).

11. Responsabilização dos recorrentes (peças 67, 71, 74 e 80)

11.1. Os responsáveis defendem que a condenação imputada a eles pelo Tribunal deve ser reformada, com base nos seguintes fatos e argumentos:

a) a gestão deles a frente do PTB/CE durou somente até a data de 2/2/2003;

b) diante disso, apesar de o valor original a eles imputado como débito de R\$ 2.334,00 ter sido creditado na conta corrente do Partido em 29/1/2003, ou seja, no período em que ainda eram dirigentes, o referido valor permaneceu na conta até o fim de seus mandatos, isto é, 2/2/2003, conforme demonstram extratos bancários anexos (peça 67, p. 7);

c) nesse contexto, informam, por meio dos mesmos extratos, que somente em 5/2/2003 ocorreu o saque da referida conta no valor de R\$ 2.850,00, portanto em data posterior aos seus períodos de gestão;

d) também noticiam que, após serem notificados pelo Tribunal, promoveram o pagamento da quantia de R\$ 4.419, 90, conforme Guia de Recolhimento da União anexada (peça 67, p. 5, peça 71, p. 17, peça 74, p. 17 e peça 80, p. 6), referente ao débito atualizado até 24/3/2014, motivo pelo qual argumentam que tal valor seja restituído;

e) além do mais, o Sr. Paulo Afonso (Presidente) sopesa que permaneceu em um período curto por demais (janeiro/2003) a frente da agremiação partidária em comento, não sendo, por isso, responsável pela prestação de contas, o que o leva a requerer a sua exclusão desta relação processual, por ser parte ilegítima (peça 67);

f) já os senhores Antonio Costa, José Rodrigues e Roberto Rivelino (tesoureiros), além de aduzirem essa mesma argumentação do Sr. Paulo Afonso, também defendem que houve falha no atendimento ao princípio do devido processo legal, com o conseqüente cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que no próprio relatório condutor do acórdão recorrido consta que os tesoureiros somente foram notificados depois da instauração da TCE, razão por que concluem serem também partes ilegítimas neste processo (peça 80, p. 3-4).

Análise:

12.2. As razões recursais apresentadas pelos recorrentes devem ser acolhidas.

12.3. Muito embora a atribuição de responsabilização dos recorrentes tenha sido anteriormente realizada de modo adequado, os fatos ora apresentados, que não constavam dos autos, são suficientes para infirmar a condenação que lhes foi aplicada pelo Tribunal.

12.4. De fato, os extratos bancários colacionados pelos recorrentes (peça 67, p. 7; peça 71, p. 14; peça 74, p. 14 e peça 80, p. 7) demonstram que os recursos (R\$ 2.334,00) creditados na conta corrente do Partido, na data de 29/1/2003, permaneceram depositados até o final da gestão dos recorrentes, que se deu em 2/2/2003.

12.5. Os mesmos extratos também apontam que houve saque de R\$ 2.850,00 na referida conta somente em 5/2/2003, data em que os recorrentes não mais eram dirigentes da referida agremiação partidária.

12.6. Adicionalmente, verifica-se também que o débito imputado aos recorrentes foi pago, conforme indica a GRU ora juntada aos autos (peça 67, p. 5; peça 71, p. 17; peça 74, p. 17 e peça 80, p. 6), em atendimento aos ofícios de citação constantes das peças 7, 9, 17 e 21, que apontou o valor atualizado até 24/3/2014 de R\$ 4.419,90.

12.7. Verifica-se, assim, que o valor imputado como débito aos recorrentes torna-se insubsistente, ante essas novas evidências apresentadas, uma vez que não é possível responsabilizá-los pela devolução de valores referentes a recursos sobre os quais lograram êxito em demonstrar que permaneceram intactos na conta corrente do Diretório Regional do PTB/CE até o final de suas gestões.

12.8. Ademais, como o débito foi recolhido pelos responsáveis, torna-se necessária a devolução do referido valor, nos termos do art. 8º e do art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22/5/2009, e do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segece/Segedam n. 1, de 28/5/2014, que preceitua:

No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório. (Destques inseridos)

12.9. A argumentação dos responsáveis de que devem ser considerados partes ilegítimas, não pode ser aceita, pois, como já dito, a responsabilização formal dos recorrentes foi adequadamente atribuída, já que o TRE/CE confirmou as suas participações na gestão da agremiação partidária, conforme documento acostado à peça 1, p. 32, no qual constam os números dos expedientes protocolizados no TRE/CE relativos à indicação da direção estadual do PTB para as funções de presidente e de tesoureiro.

12.10. Por derradeiro, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Mandado de Segurança n. 22.050-3, julgado em 4/5/1995 e publicado no Diário da Justiça de 15/9/195, asseriu que “Em direito público, só se declara a nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”. Assim, considerando que os recorrentes demonstraram que não podem ser responsabilizados pelo débito que lhes foi imputado, torna-se desnecessária a análise dos argumentos relacionados à ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

12.11. Dessa forma, propõe-se o provimento aos presentes recursos de reconsideração para excluir o débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e a multa proporcional imputados aos recorrentes de que tratam os itens 9.3 e 9.4 do acórdão impugnado, bem como alterar o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, nos termos do art. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se ser insubsistente a condenação dos recorrentes, com a consequente exclusão do débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e da multa proporcional referidos nos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, além da alteração do julgamento das contas para regulares, nos termos do art. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

14. Ademais, como houve o recolhimento do débito, torna-se necessária a devolução dos referidos valores, nos termos do art. 8º e do art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22/5/2009, bem como do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1, de 28/5/2014.

15. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento aos presentes recursos de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antonio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz contra o Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e a multa constantes dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido e alterar o julgamento de suas contas para regulares, dando quitação plena aos recorrentes;

b) determinar à Secex/CE que oriente os recorrentes a requerer a devolução dos valores recolhidos em decorrência do Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara, apresentando cópia da presente deliberação, conforme estatuído pela Instrução Normativa STN n. 2 e pela Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1/2014, bem como, se for o caso, a baixa de suas inclusões no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002;

c) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

TCU/Secretaria de Recursos, em 27 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5